

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021

Recuperação Judicial

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – em Recuperação Judicial e OUTRAS (em conjunto - “Grupo Personal” ou “Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em caráter extraordinário e de urgência**, em atenção a petição de fls. 44.270/44.273, expor e requerer o quanto segue.

Em síntese, o Leiloeiro Carlos Campanhã apresentou a petição de fls. 44.270/44.273 para dar ciência a todos os envolvidos neste processo de recuperação judicial, inclusive a Vossa Excelência, sobre o leilão do imóvel, de titularidade da M. Brasil, que ocorrerá nos dias 06 e 09 de abril de 2020. Todavia, referido leilão deve ser imediatamente sobrestado por três fatos notórios, a seguir expostos.

Em primeiro lugar, e o mais urgente, é o fato relacionado à pandemia do *Coronavirus – COVID 19*¹, que ensejou a edição, pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (“CNJ”), da Resolução nº 313/2020 (**doc. 01**), pela qual se determinou a suspensão de todos os atos processuais e relacionados até 30 de abril de 2020, devendo ser mantidos somente aqueles de extrema urgência.

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>
<https://oglobo.globo.com/sociedade/governo-decreta-emergencia-na-saude-publica-por-novo-coronavirus-1-24228575> // <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60603> // <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>

Note, desde já, Excelência, que o leilão está com suas duas praças designadas para datas englobadas pelo período de suspensão de todos os atos processuais e relacionados, determinado pelo CNJ.

Outrossim, o CNJ listou, de forma exemplificativa, quais são os temas que se enquadram na definição de “atividades essenciais” a serem prestadas por todos os Tribunais do país durante o referido período de suspensão. São eles:

- I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;*
- II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;*
- III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;*
- IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e comunicação, tecnologia da informação e saúde; e*
- V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.*

Ato contínuo, o CNJ, de forma taxativa, determinou que fica garantida a apreciação, no período de plantação extraordinário (leia-se, período de suspensão), das seguintes matérias:

- I – habeas corpus e mandado de segurança;*
- II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;*
- III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;*
- IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;*

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.

Isto é, com exceção do item V acima, no qual é necessário ao requerente objetivamente comprovar a urgência do pedido – o que não é o caso da credora Gávea, **todas as atividades e direitos reconhecidos como essenciais não dizem respeito a questões patrimoniais, o que demonstra a necessidade de ser determinada a imediata suspensão do referido leilão.**

Nesse sentido, é importante ressaltar que não há qualquer urgência na realização de leilão de imóvel, eis que se mostra impossível o perecimento do direito do credor para realizar, a posteriori, novo leilão.

Relembra-se que o imóvel em discussão está listado, no Plano de Recuperação Judicial, como ativo (bem) essencial de titularidade da M. Brasil, o que juridicamente a impossibilita de aliená-lo sem autorização deste D. Juízo, sob pena, inclusive de cometimento de crime falimentar, nos termos da Lei 11.101/05 (“LFRE”).

E, ainda que assim não o fosse, fato é que na atual conjuntura econômico-financeira do país, ainda que autorizada a alienação, a M. Brasil não conseguiria, do dia para a noite, compradores para o imóvel.

Fica claro, portanto, que, por qualquer ângulo que se analise a questão, a realização de leilão de imóvel, que se realizará em razão de decisão judicial, deve ser imediatamente sobrestada, pois não se enquadra, de maneira alguma, nos temas e direitos essenciais que devem ser analisados pelo Poder Judiciário neste momento de caos social, sob pena de sobrecarregá-lo com demandas desnecessárias para o momento.

Em segundo lugar, é sabido que, ainda que se trate de créditos extraconcursais, cabe ao D. Juízo Recuperacional determinar os atos de constrição e expropriação em face do patrimônio de empresas em recuperação judicial, conforme entendimento do E. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e São Paulo**:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS** QUE POSSAM COMPROMETER O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA. JURISPRUDÊNCIA DO E.STJ E DESTA CORTE.²*

*Penhora – Execução – Executada, ora agravante, em regime de recuperação judicial – Insurgência contra a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta corrente de titularidade da empresa agravante - **Juízo da execução que não detém competência para deliberar sobre medidas constritivas ou de alienação dos bens da agravante - Caso em que, mesmo em se tratando de execução de crédito extraconcursal, não sujeito ao regime da recuperação judicial, tais atos devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial**, sob pena de inviabilizar a retomada do equilíbrio financeiro da empresa recuperanda - Precedentes do STJ – Agravo provido em parte, a fim de reconhecer a competência do juízo recuperacional. Penhora – Execução – Hipótese em que, aliás, o juízo recuperacional da 3ª Vara da comarca de Eusébio/CE avocou para si a competência para dirimir sobre questões relativas à disponibilidade patrimonial da empresa agravante – Caso em que a importância bloqueada nos autos da execução foi transferida para conta judicial vinculada ao juízo*

² Agravo de Instrumento nº 0008947-77.2019.8.19.0000; Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 18/06/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

*recuperacional - Agravo interno interposto pela agravante, visando à imediata liberação dos valores bloqueados, prejudicado.*³

Isto quer dizer, Excelência, que ainda que o crédito que lastreia a ação que deu origem ao referido leilão seja considerado extraconcursal, cabe exclusivamente a este D. Juízo determinar de qual modo se dará a expropriação do referido bem, sobretudo, pois, frise-se, o imóvel está listado, no Plano de Recuperação Judicial, como ativo (bem) essencial da Recuperanda M. Brasil.

Dessa forma, considerando que somente este D. Juízo é o competente para deliberar sobre todo e qualquer ato de constrição e expropriação do patrimônio das Recuperandas, é medida que se impõe seja determinada a imediata suspensão da realização do leilão nos autos do processo nº 1004819-30.2018.8.26.0002, eis que determinada por D. Juízo manifestamente incompetente para tanto.

Em terceiro e último lugar, não é demais ressaltar que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0062113-58.2018.8.19.0000, interposto pelas credora Gávea contra a r. decisão de fls. 2.050/2.051, que acertadamente outrora determinou a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a possibilidade de prosseguimento, pela credora, do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, por ter reconhecido como válida a garantia prestada por terceiro.

No entanto, o E. TJRJ não reconheceu a competência de qualquer outro juízo, a não ser este D. Juízo Recuperacional, para deliberar sobre os atos de expropriação do imóvel, o que demonstra a competência absoluta e exclusiva deste D. Juízo para deliberar e determinar tais atos.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2155891-53.2018.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018

Outrossim, também não é demais lembrar que pende de julgamento os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas nos autos recursais, eis que o E. TJRJ analisou o tema somente a partir da legalidade (ou não) da garantia prestada por terceiro, contudo, deixou de analisar, em nítida omissão aos argumentos apresentados pelo Grupo Personal em sua contraminuta, o tema sobre a ótica da essencialidade do bem (**doc. 02**).

Dessa forma, **por poder de cautela**, é medida que se impõe seja determinada a imediata suspensão do leilão informado às fls. 44.270/44.273 até que sejam julgados os referidos embargos de declaração, pois, ainda que reconhecida a legalidade da garantia prestada por terceiro, acaso reconhecida a essencialidade do imóvel para o regular exercício da atividade empresarial da Recuperanda M. Brasil, a sua alienação ficará juridicamente impossibilitada de ocorrer, notadamente enquanto vigente o *stay period* da presente recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Enfim, por qualquer ângulo e fato que se analise a questão, é medida que se impõe seja determinada a imediata suspensão do leilão informado às fls. 44.270/44.273, seja por não se enquadrar nos temas e direitos urgentes que devem ser apreciados neste momento de caos social, nos termos da Resolução nº 313/2020, editada pelo CNJ, seja por estar sendo praticado por juízo manifestamente incompetente para tanto, consoante entendimento do E. TJRJ, E. TJSP e Col. STJ.

Também salutar e não menos importante a suspensão do leilão enquanto não julgados os embargos de declaração opostos pelo Grupo Personal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0062113-58.2018.8.19.0000.

Pelo todo exposto, requer-se, **em caráter extraordinário e de urgência**, seja determinada a imediata suspensão do leilão informado às fls. 44.270/44.273, com a consequente expedição de **DECISÃO-OFÍCIO** a ser protocolada, em razão da urgência

do pedido, pelo próprio Grupo Personal nos autos da ação nº 1004819-30.2018.8.26.0002, bem como na sede do Leiloeiro e credora Gávea.

Termos em que, respeitosamente,

Pedem deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2020.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775